



Ref: Oficio nº 932/2022/SJ/CMC

Cuiabá-MT, 09 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Domingos Oliveira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel Jose Dulce, esquina com Rua General Osório – Centro
Cáceres – MT

Prezado Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, venho pelo presente em resposta ao ofício nº 932/2022/SJ/CMC , subscrito por Vossa Senhoria, Presidente da Casa Legislativa Municipal de Cáceres , que apresenta Indicação Legislativa de nº 597/2022, que solicita da AGER/MT um estudo de viabilidade de uma instalação de estação base transreceptor, pra telefonia celular na comunidade da CHAPADINHA MT 343, em atenção as solicitações feitas pela comunidade.

Em que pese a competência dada a AGER, para regular os serviços públicos delegados, inclusive os atinentes a Telecomunicações, nos termos da lei:

Lei nº 429/2011:

Seção II
Das Competências e Atribuições

Art. 3º Compete à AGER/MT regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou autorização, referentes a: *(Nova redação dada ao caput pela LC 685/2021)*

VII - telecomunicações.

Parágrafo único. **A AGER/MT atuará na regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de competência própria da União e dos Municípios que lhe sejam delegados mediante legislação específica ou convênio.**

Importante esclarecer que a AGER não possui qualquer contrato de delegação para atuar na regulação, fiscalização de serviços públicos de telecomunicações de competência privativa da UNIÃO, como definido na Constituição Federal, Art. 21.

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um



órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada
pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Logo, não temos competência para manifestar sobre o tema, considerando a inexistência de
qualquer termo de convênio com a Agência Reguladora de Telecomunicações – ANATEL.

Atenciosamente,



Luís Alberto Nespolo
Presidente Regulador
AGER/MT